

Superior Tribunal de Justiça

IAC no RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.374 - ES (2012/0007542-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : CARLOS SANDOVAL GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADOS : LUCIANO CEOTTO E OUTRO(S) - ES009183
CARLOS EDUARDO BASTOS DA CUNHA RODRIGUES E
OUTRO(S) - ES013259
JHENNIFER CAVALCANTE DA COSTA E OUTRO(S) - ES024624
RECORRENTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : ELIVALDO FILHO G CAVALCANTE E OUTRO(S) - ES014276
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PROPOSTA DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE INSTAURADO DE OFÍCIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE VIDA. PRESCRIÇÃO ANUAL PARA QUAISQUER PRETENSÕES QUE ENVOLVAM SEGURADO E SEGURADOR. RELEVANTE QUESTÃO DE DIREITO. NOTÓRIA REPERCUSSÃO SOCIAL.

1. Esta Corte Superior não se defrontou, ainda, com importante tese engendrada pela recorrente, no sentido de, em contrato de seguro facultativo, ser ou não anual o prazo da prescrição em todas as pretensões que envolvam segurado e segurador, não apenas as indenizatórias.
2. A matéria em exame consiste em relevante questão de direito, com notória repercussão social, sem repetição em múltiplos processos, apta a ser solucionada, portanto, pelo incidente de assunção de competência.
3. Recurso especial submetido ao rito do art. 947 do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, admitiu o incidente de assunção de competência proposto no presente recurso especial, nos termos dos artigos 947, § 4º, do CPC de 2015, e 271-B do RISTJ, a fim de uniformizar o entendimento acerca da seguinte questão: "prazo anual de prescrição em todas as pretensões que envolvam interesses de segurado e segurador em contrato de seguro". Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Vencidos, em parte, apenas quanto à delimitação da tese, os Srs. Ministros Marco Buzzi e Nancy Andrichi.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília (DF), 14 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



IAC no RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.374 - ES (2012/0007542-1)

RECORRENTE : CARLOS SANDOVAL GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADOS : LUCIANO CEOTTO E OUTRO(S) - ES009183
CARLOS EDUARDO BASTOS DA CUNHA RODRIGUES E
OUTRO(S) - ES013259
JHENNIFER CAVALCANTE DA COSTA E OUTRO(S) - ES024624
RECORRENTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : ELIVALDO FILHO G CAVALCANTE E OUTRO(S) - ES014276
RECORRIDO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de proposta à Segunda Seção, nos termos dos arts. 947 do CPC e 271-B do RISTJ, de admissão de assunção de competência, suscitada de ofício, no bojo do REsp n. 1.303.374-ES, distribuído à minha relatoria.

Originariamente, o recurso especial interposto por COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL fundou-se no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE SEGURO DE VIDA - RELAÇÃO DE CONSUMO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC) - RECUSA IMOTIVADA DE RENOVAÇÃO DE CONTRATO DE SEGURO DE VIDA - IMPOSSIBILIDADE - MANDATÁRIO EM CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO - MODIFICAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE SEGURO DE VIDA - REAJUSTE DO VALOR DO PRÊMIO SEM A RESPECTIVA CONTRAPRESTAÇÃO - ABUSIVIDADE.

1. A relação jurídica estabelecida entre a empresa seguradora e seu respectivo segurado constitui relação de consumo, estando submetida, via de consequência, às disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e legislação respectiva.

2. O contrato de seguro de vida enquadra-se na categoria dos contratos de "trato sucessivo" ou "cativo de longa duração"; assim, não pode a empresa seguradora, após longo período de vigência do contrato de seguro de vida, recusar-se, imotivadamente, a renová-lo (o contrato de seguro de vida), pena de afronta aos princípios da boa-fé e da probidade que incidem sobre as relações de consumo.

3. O mandatário, no contrato de seguro de vida em grupo, representa o segurado, sendo certo que, por isso mesmo, somente pode ele (mandatário) ser responsabilizado e figurar no polo passivo de ação judicial acaso tenha praticado algum ato impedindo a cobertura do sinistro pela empresa seguradora.

4. Afigura-se abusiva a intenção de empresa seguradora em modificar,

Superior Tribunal de Justiça

unilateralmente, o respectivo contrato de seguro de vida, com aumento do valor do prêmio e sem a necessária contraprestação equivalente. (fls. 751-753)

Após a publicação da decisão monocrática negando provimento ao apelo especial, a recorrente COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL interpôs agravo interno, sustentando, em síntese: a) o reconhecimento da violação ao art. 535 do CPC/1973, no caso de esta egrégia Turma entender que não houve o devido prequestionamento das matérias assestadas no presente recurso; b) a não aplicação da Súmula 7 do STJ, em virtude de ser desnecessário o reexame de matéria de fato para a análise da prescrição, sendo o prazo anual em todas as pretensões do segurado contra o segurador ou do segurador contra o segurado; c) a análise da duração dos contratos de seguro de vida não enseja a aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ, pois nenhum vínculo contratual é eterno, sendo possível a não renovação securitária; e d) a força probante dos documentos é suficiente para demonstrar o motivo da ausência de renovação securitária, notadamente ante o desequilíbrio atuarial, independentemente, também, de reexame de matéria de fato.

Em sessão de julgamento do dia 9.3.2017, a eg. Quarta Turma do STJ, nos termos do voto por mim proferido, deu provimento, por unanimidade, ao agravo interno, com o escopo de possibilitar o julgamento dos recursos especiais interpostos pelas partes, notadamente quanto à análise de importante tese engendrada pela COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, **no sentido de que é anual o prazo de prescrição em todas as pretensões que envolvam interesses de segurado e segurador em contrato de seguro.**

Nesse diapasão, por divisar, na presente tese, relevante questão de direito, com notória repercussão social, sem, contudo, apurar repetição em múltiplos processos, proponho o presente incidente de assunção de competência, com o fim de permitir a análise percuciente do tema.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

IAC no RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.374 - ES (2012/0007542-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : CARLOS SANDOVAL GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADOS : LUCIANO CEOTTO E OUTRO(S) - ES009183
CARLOS EDUARDO BASTOS DA CUNHA RODRIGUES E
OUTRO(S) - ES013259
JHENNIFER CAVALCANTE DA COSTA E OUTRO(S) - ES024624
RECORRENTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : ELIVALDO FILHO G CAVALCANTE E OUTRO(S) - ES014276
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PROPOSTA DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE INSTAURADO DE OFÍCIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE VIDA. PRESCRIÇÃO ANUAL PARA QUAISQUER PRETENSÕES QUE ENVOLVAM SEGURADO E SEGURADOR. RELEVANTE QUESTÃO DE DIREITO. NOTÓRIA REPERCUSSÃO SOCIAL.

1. Esta Corte Superior não se defrontou, ainda, com importante tese engendrada pela recorrente, no sentido de, em contrato de seguro facultativo, ser ou não anual o prazo da prescrição em todas as pretensões que envolvam segurado e segurador, não apenas as indenizatórias.
2. A matéria em exame consiste em relevante questão de direito, com notória repercussão social, sem repetição em múltiplos processos, apta a ser solucionada, portanto, pelo incidente de assunção de competência.
3. Recurso especial submetido ao rito do art. 947 do CPC/2015.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. São dois recursos especiais, por mim apreciados em decisões unilaterais, originados de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, cuja ementa se encontra transcrita no relatório do presente voto.

No primeiro recurso especial, interposto por CARLOS SANDOVAL GONÇALVES e ELEONORA PELLEGRINI CASTELO BRANCO CEOTTO, apontou-se violação aos arts. 6º, IV, VI, VII, 51, IV, XIII, todos do CDC; e 20, e parágrafos, do CPC/1973, sob os seguintes argumentos: a) a alteração do instrumento contratual, concernente ao

seguro de vida, unilateralmente, enseja a responsabilização da recorrida, devendo ser condenada ao pagamento de danos morais; e b) deve ser revisto o valor dos honorários de sucumbência, em virtude do caráter irrisório da condenação, fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), máxime ante os bens da vida em disputa - contratos de seguros - que remontam a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

No segundo recurso especial, interposto pela COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, a recorrente apresentou de que o prazo anual é em todas as pretensões do segurado contra o segurador ou do segurador contra o segurado, reiterada em sede de agravo interno.

Transcrevo a ementa da decisão monocrática concernente a este segundo apelo:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE VIDA. PRESCRIÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS COM FORÇA PROBATÓRIA. ONEROSIDADE EXCESSIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. RENOVAÇÃO E ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE FORMA UNILATERAL.

1. A Corte de origem, no tocante à ocorrência da prescrição, ressaltou que a hipótese em epígrafe não versa sobre o recebimento de indenização decorrente de contrato de seguro, mas sim sobre a ilegalidade de rescisão unilateral do contrato de seguro primitivo. Por isso, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de sustentar a ocorrência da prescrição anual, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

2. Constatou no acórdão recorrido que a seguradora não se desincumbiu do ônus que lhe competia em relação à comprovação do desequilíbrio da apólice originária, sendo certo que todos os documentos foram produzidos unilateralmente, sem a participação dos autores. Incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. Não é possível, também, proceder-se às alterações das premissas fáticas adotadas pelo acórdão impugnado, que percutiram a existência de onerosidade excessiva e violação ao princípio da boa-fé objetiva. Incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. A Corte de origem considerou o presente contrato como de longa duração, em virtude das inúmeras renovações automáticas, sem a exigência de quaisquer condutas dos recorridos. Concluiu, ainda, que a ausência da renovação, bem como as alterações unilaterais do contrato, com reajuste do valor do prêmio sem a respectiva contraprestação, afetaria o equilíbrio contratual. Incidência das Súmulas 5 e 7 /STJ.

5. Recurso especial não provido.

Superior Tribunal de Justiça

De fato, melhor analisando a matéria, observei, em sede de agravo interno, que é relevante enfrentar a questão levantada pela recorrente COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL.

De fato, **observo que esta Corte Superior não se defrontou, ainda, com a tese engendrada pela recorrente, no sentido de que é anual o prazo da prescrição em todas as pretensões que envolvam segurado e segurador, não apenas nas ações indenizatórias e independentemente do *nomen iuris* declinado na exordial e da extensão do pedido formulado.**

Em verdade, a posição do STJ até aqui aplica a prescrição ânua aos casos decorrentes de indenização securitária. A propósito, citam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO RENOVAÇÃO PELA SEGURADORA. OFERECIMENTO DE NOVO PRODUTO. PLEITO DE REVISÃO CONTRATUAL E DE INDENIZAÇÃO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. PRAZO ANUO.

1. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que o prazo prescricional para a propositura de ação objetivando a restituição de prêmios e a indenização por danos morais em virtude de conduta supostamente abusiva da seguradora que se recusou a renovar seguro de vida em grupo, oferecendo proposta de adesão a novo produto, é de 1 (um) ano, por aplicação do art. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil, incidindo à hipótese o enunciado da Súmula nº 101/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1355348/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 04/06/2014) [g.n.]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPD. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PRAZO DETERMINADO. NÃO RENOVAÇÃO DO CONTRATO ANTIGO. RESCISÃO UNILATERAL. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DOS SEGURADOS. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO ANUA. OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPD, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Na espécie, os segurados buscaram, ao fim e ao cabo, a manutenção das condições originais da apólice nº 13.018, extinta em março de 2002, e a indenização pelos prejuízos advindos do pagamento a maior dos prêmios, em virtude da adesão a outro contrato de seguro, no qual havia previsão de atualização segundo a mudança de faixa etária. Por conseguinte, verifica-se que o Tribunal de base, ao aplicar a prescrição trienal, divergiu da orientação deste Superior Tribunal de Justiça de que o prazo

prescricional para a propositura de ação objetivando a indenização por danos morais em virtude de conduta supostamente abusiva da seguradora que se recusou a renovar seguro de vida em grupo, oferecendo proposta de adesão a novo produto, é de 1 (um) ano, por aplicação do art. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil, incidindo à hipótese o enunciado da Súmula nº 101/STJ (AgRg no REsp nº 1.355.348/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 4/6/2014). Assim, tendo sido a ação ajuizada apenas aos 21/7/2011, o prazo prescricional já se havia esgotado.

3. A Segunda Seção desta Corte de Justiça, no julgamento do REsp nº 880.605/RN, firmou o entendimento de não ser abusiva a cláusula contratual que prevê a possibilidade de não renovação automática do seguro de vida em grupo por qualquer dos contratantes, desde que haja prévia notificação em prazo razoável. É o caso.

4. Os segurados não apresentaram argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para dar parcial provimento ao recurso especial manejado pela seguradora.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1474845/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 14/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO.

- Prescreve em um ano a ação que postula indenização por danos morais e restituição de prêmios pagos pelo segurado participante de apólice de seguro de vida em grupo cujo contrato não foi renovado, por vontade da seguradora.

- Agravo no recurso especial não provido.

(AgRg no REsp 1363668/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013) [g.n.]

AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. RESCISÃO UNILATERAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO ANUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVO. NÃO PROVIMENTO.

1. O prazo prescricional para pretensão de indenização por danos morais decorrente da não renovação unilateral de seguro de vida em grupo é de um ano, nos termos do art. 206, § 1º, II, do CC/2002 e da atual jurisprudência desta Corte.

2. O agravo em recurso especial foi interposto dentro do prazo de dez dias previsto no art. 544 do CPC sendo, portanto, tempestivo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 635.426/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 18/3/2015) [g.n.]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO COLETIVO. RENOVAÇÃO CONTRATUAL PELA SEGURADORA. RECUSA. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. PRAZO ANUAL. SÚMULA N. 168/STJ.

1. A atual jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de

que é de um ano o prazo prescricional para o segurado participante de apólice de seguro de vida em grupo propor ação de indenização por danos morais decorrentes da recusa da seguradora em renovar o contrato.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 1.394.679/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, DJe 1º/10/2014) [g.n.]

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO NÃO RENOVADO. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPROVIMENTO.

1. É de um ano o prazo prescricional para a propositura de ação de indenização por danos morais fundada em contrato de seguro de vida que deixou de ser renovado pela seguradora. Precedentes.

2. *Omissis.*

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 415.916/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 10/12/2013) [g.n.]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO RENOVAÇÃO DO CONTRATO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO ANUAL. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1. Em se tratando de ação em que se postula indenização decorrente de recusa da seguradora em renovar seguro de vida em grupo, a prescrição é anual, por força da aplicação do art. 206, § 1º, II, do CC/2002. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 125.703/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 14/10/2013) [g.n.]

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO COLETIVO. RESCISÃO CONTRATUAL PELA SEGURADORA. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO. PRAZO ANUAL.

1. Prescreve em 1 (um) ano a pretensão para postular indenização por danos morais e restituição de prêmios pagos por segurado participante de seguro de vida em grupo cujo contrato não tenha sido renovado por vontade da seguradora.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1295544/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013) [g.n.]

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA COLETIVO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DA EXTINÇÃO DO CONTRATO. IMPRESCRITIBILIDADE AFASTADA. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL ANUAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. O objeto da ação não se restringe à declaração de nulidade das cláusulas contratuais, pretendendo o recorrente, em verdade, a obtenção dos efeitos patrimoniais dela decorrentes, depois de extinto o contrato, de

sorte que a pretensão deduzida não é declaratória, puramente, e, portanto, se sujeita a prazo prescricional.

2. Prescreve em um ano a pretensão de restituição de prêmios pagos a maior pelo segurado participante de apólice de seguro de vida em grupo, cujo contrato não foi renovado por vontade da seguradora. Precedentes.

3. A litigância de má-fé, à que alude o art. 17, VII, do CPC, consubstanciada como uma forma de abuso do direito, só se concretiza quando demonstrado que a parte se vale do direito de recorrer para perturbar o andamento do processo.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1369787/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/08/2013) [g.n.]

3. Verifica-se, no caso em tela, a existência de matéria exclusivamente de direito e de importante interesse social.

Com efeito, o incidente de assunção de competência destina-se, entre outros fins, à prevenção da divergência, notadamente porque a solução judicial irá impor-se como precedente de aplicação obrigatória para todos os juízes e órgãos fracionários do tribunal.

Assim estabelece o CPC sobre o referido incidente:

Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária **envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.**

§ 1º Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar.

§ 2º O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência.

§ 3º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese.

§ 4º **Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.** [g.n.]

Nessa linha de inteligência, a doutrina ressalta que o objetivo da assunção de competência é assegurar solução uniforme sobre relevantes questões de direito, com grande repercussão social.

O incidente visa, precipuamente, seguindo a *ratio* do novo Código de Processo Civil, simplificar as exigências procedimentais, imprimindo maior grau de organicidade ao sistema, com o fim de privilegiar a segurança jurídica.

Vejam-se, no ponto, os ensinamentos da doutrina:

Dado o grau de novidades e mesmo complexidades, evidente que se trata de mais um dispositivo do NCPC que exigirá atenta exegese e sistematização pretoriana, a fim de que ocupe o seu local apropriado, como incidente distinto formador de precedentes. Seja como for, entendemos que a questão, em linhas gerais, está de acordo com as reformulações propostas dentro da órbita do respeito aos precedentes (inclusive decisões relevantes dos Tribunais de segundo grau), representando adequadamente a *ratio* emergente, de simplificar as exigências procedimentais com a preocupação central em resolver problemas ("a substância acima da forma") e, principalmente, de imprimir maior grau de organicidade ao sistema ("coesão"). Neste sentido, privilegiar-se-iam a segurança jurídica e a certeza em torno de relevantes matérias de direito, a não envolver exclusivamente os integrantes de uma determinada individual demanda judicial. (RUBIN, Fernando. *Do incidente de assunção de competência*. In Comentários ao código de processo civil. (Angélica Arruda Alvim, Araken de Assis, Eduardo Arruda Alvim, George Salomão Leite Coords). São Paulo: Saraiva, 2016, p. 1085)

Desse modo, por divisar relevância na matéria e repercussão social, sem aferir repetição em múltiplos processos, suscito, de ofício, o incidente de assunção de competência no presente recurso especial, nos termos dos arts. 947 do CPC/2015 e 271-B do RISTJ, a fim de uniformizar o entendimento acerca da matéria.

4. Ante o exposto, voto no sentido de admitir o incidente de assunção de competência no presente recurso especial, nos termos dos arts. 947 do CPC/2015 e 271-B do RISTJ.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2012/0007542-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** IAC no **REsp 1.303.374 / ES**

Números Origem: 02404002431720110029 024040024317201100292165 24040024317
2404002431720110029

PAUTA: 14/06/2017

JULGADO: 14/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

RECORRENTE : CARLOS SANDOVAL GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADOS : LUCIANO CEOTTO E OUTRO(S) - ES009183
CARLOS EDUARDO BASTOS DA CUNHA RODRIGUES E OUTRO(S) -
ES013259
JHENNIFER CAVALCANTE DA COSTA E OUTRO(S) - ES024624
RECORRENTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : ELIVALDO FILHO G CAVALCANTE E OUTRO(S) - ES014276
RECORRIDO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, admitiu o incidente de assunção de competência proposto no presente recurso especial, nos termos dos artigos 947, § 4º, do CPC de 2015, e 271-B do RISTJ, a fim de uniformizar o entendimento acerca da seguinte questão: "prazo anual de prescrição em todas as pretensões que envolvam interesses de segurado e segurador em contrato de seguro".

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Vencidos, em parte, apenas quanto à delimitação da tese, os Srs. Ministros Marco Buzzi e Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.